



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00770/2025

Data de autuação
21/08/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE IRATINGA, MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO IRATINGA, MUNICÍPIO DE I		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	21/08/2025 13:53:47	Data da assinatura:	21/08/2025 13:54:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
21/08/2025

**DENOMINA DE FRANCISCO OSMAR ANDRADE
SALES A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO
IRATINGA, MUNICÍPIO DE ITAPAJE-CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de **FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES** a Areninha localizada no **Distrito de Iratinga, Município de Itapaje-CE.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por finalidade homenagear o Senhor **FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES** cuja trajetória de vida foi exemplo não apenas para seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

Francisco Osmar Andrade Sales nasceu no dia 23 de outubro de 1952, no município de Tejuçuoca, Ceará. Filho de uma família humilde e numerosa, com oito irmãos, enfrentou desde cedo os desafios da vida. Órfão de mãe aos seis anos e de pai aos sete, foi acolhido e criado com muito carinho por sua irmã mais velha, Zenilda, e por seu irmão Francisco Leal.

Homem de valores firmes, Osmar construiu sua vida com base no trabalho, na honestidade e na dedicação à família. Casou-se com Maria da Conceição, com quem teve cinco filhos, e por meio da agricultura e da pecuária sustentou e educou sua família, sempre com muito esforço e dignidade. Desde a infância, Osmar foi apaixonado por futebol. Ainda nos tempos em que não havia televisão em sua comunidade, acompanhava atentamente as partidas pelo rádio, sempre torcendo com fervor pelo seu time do coração, o Fortaleza Esporte Clube. Foi jogador amador e o amor pelo esporte o acompanhou até seus últimos dias.

Em 2004, mudou-se para Itapajé, fixando residência na localidade do Pantanal, onde viveu pelos 20 anos seguintes. Nessa comunidade, Osmar conquistou a amizade e o carinho de todos. Era conhecido por sua generosidade, especialmente com os jovens jogadores de futebol. Sua casa, localizada em frente a um campo de futebol, estava sempre de portas abertas. Ele oferecia energia elétrica de sua residência para que os narradores pudessem transmitir as partidas, demonstrando sua paixão e apoio contínuo ao esporte local.

Nesse mesmo ano foi diagnosticado com câncer de estômago. Enfrentou com coragem e dignidade os difíceis meses de tratamento. Após quase três meses de luta intensa contra a doença, faleceu no dia 18 de novembro de 2024, aos 72 anos de idade.

Francisco Osmar partiu deixando um legado de humildade, amizade, amor pelo futebol e dedicação à comunidade. Sua ausência é profundamente sentida pela esposa, filhos, onze netos, duas bisnetas, amigos e todos que tiveram o privilégio de conviver com ele. Sua história permanece viva nos corações dos que o conheceram, especialmente na comunidade do Pantanal, onde ele se tornou um símbolo de afeto, união e paixão pelo esporte.

Assim, submetemos à consideração do Plenário desta augusta Casa Legislativa do Estado do Ceará o presente Projeto de Lei, ao saudoso **OSMAR ANDRADE SALES** por reputarmos como justa essa homenagem.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/08/2025 10:05:20	Data da assinatura:	26/08/2025 11:27:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/08/2025

LIDO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 770/2025**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/09/2025 10:34:50	Data da assinatura:	02/09/2025 11:18:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 02 de setembro de 2025

Ofício nº 140/2025-PROC-GERAL.

Senhor Superintendente:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00770/2025, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que **DENOMINA DE FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE IRATINGA, MUNICÍPIO DE ITAPAJE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

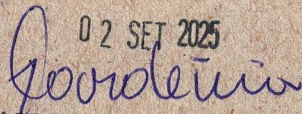
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ VALDECI REBOUÇAS
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

PROTOCOLO
RECEBIDO


02 SET 2025
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria – Geral Anexo Senador César Cals de oliveira - 4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Procuradoria - Alece

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000660/2025-10

03/09/2025 às 10:38

Nº de protocolo externo: (07581/2025)

Assunto

Controle Externo - Solicitação de Informações

Observação

OF Nº 140/2025 - PROC GERAL SOLICITA INFORMAÇÕES COM A DEVIDA URGENCIA.

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 03/09/2025 às 10:38

Aguardando análise

Unidade atual

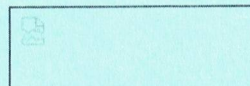
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
SUPERINTENDENTE - SOP/SUPER



Acesse o processo
através do QR Code.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

07581/2025 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

02/09/2025

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 140/2025 PROC GERAL SOLICITA QUE SEJAM
PRESTADAS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES SOBRE A ARENINHA
LOCALIZADA NO DISTRITO DE IRATINGA, MUNICIPIO DE
ITAPAJÉ-CE

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 04/09/2025**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SOP/SUPAR

À ALECE,

Assunto: INFORMAÇÕES SOBRE A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE IRATINGA, MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE

Em atenção ao Ofício nº 140/2025-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE) - DEPUTADO WALMIR ROSA, que solicita informações referentes à areninha **localizada no DISTRITO DE IRATINGA, MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE**, seguem os esclarecimentos:

Informamos que há a execução de uma **Areninha Tipo II**, situada no **DISTRITO DE IRATINGA, RUA ABDON VIEIRA**, no Município de ITAPAJÉ. Sobre essa obra, respondemos os seguintes pontos solicitados:

1. A referida areninha está sendo construída com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará;
2. Os recursos utilizados para a obra são oriundos do Tesouro Estadual;
3. Após sua conclusão, a obra passará integrar o domínio público municipal;
4. A Superintendência De Obras Públicas (SOP) não dispõe de informações quanto à denominação oficial do equipamento público;
5. A obra não foi concluída.
6. A obra encontra-se paralisada.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 04/09/2025**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SOP/SUPAR

Dessa forma, encaminha-se o presente à SUPAE para as providências e deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

Antônio Caio de Abreu Timbó

Diretor de Fiscalização de Obras e Gestão Regional

DIFOR/SOP

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO**, em 05/09/2025, às 08:42 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 71D9-0D03-6A10-98B2.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS

OFÍCIO Nº 004635/2025/SOP/SUPAE

Fortaleza, 09 de setembro de 2025

AO Ilmo Sr. WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo, para conhecimento das
informações solicitadas.

Atenciosamente,

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **GADYEL GONCALVES DE
AGUIAR PAULA**, em 09/09/2025, às 11:02 (horário local do Estado do Ceará),
conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código
CCBC-6D3E-F9B2-7BB5.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00770/2025- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/09/2025 09:37:09	Data da assinatura:	11/09/2025 09:37:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/09/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	22/09/2025 14:26:37	Data da assinatura:	22/09/2025 14:26:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 770/2025

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: DENOMINA DE FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO IRATINGA, MUNICÍPIO DE ITAPAJE-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 770/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES a Areninha localizada no Distrito de Iratinga, Município de Itapaje-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *lex fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os *poderes remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. **Competências** são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo inexistente no original*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “**Francisco Osmar Andrade Sales**” a areninha localizada no Distrito Iratinga, Município de Itapajé-CE.

Registra-se que a cópia da **Certidão de Óbito**, de **Francisco Osmar Andrade Sales**, encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei nº 398/2024, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à **solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 140/2025-PROC-GERAL**, datado de 02/09/2025, através do **Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica, NUP 01000.000.660/2025-10**, e da **Folha de Informação e Despacho**, datada de 04/09/2025, De: SOP/DIFOR, Para: SOP/SUPAR (p.005), foram prestadas os seguintes esclarecimentos e respostas às respectivas perguntas que lhe foram formuladas:

Há a execução de uma **Areninha Tipo II**, situada no DISTRITO DE IRATINGA, RUA ABDON VIEIRA, no Município de ITAPAJÉ.

Sobre a obra, responderam os seguintes pontos solicitados:

1. Se efetivamente a areninha foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

R: A referida areninha está sendo construída com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará.

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

R: Os recursos utilizados para a obra são oriundos do Tesouro Estadual.

1. Se a areninha pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

R: Após sua conclusão, a obra passará integrar o domínio público municipal.

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: A Superintendência De Obras Públicas (SOP) não dispõe de informações quanto à denominação oficial do equipamento público.

1. Se a sua construção já foi concluída;

R: A obra não foi concluída.

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

R: A obra encontra-se paralisada.

O Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Isso posto, considerando a resposta fornecida pela SOP, que, indagada se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968/2019, ficou esclarecido que **os recursos são provenientes do Tesouro Estadual**, portanto, conclui-se que compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

Considerando-se a resposta fornecida, no sentido de que o bem, cuja denominação se pretende, pertencerá ao **Domínio Público Municipal**, mesmo assim, em razão do financiamento total da obra ser oriundo do **Tesouro Estadual**, compete à **Assembleia a denominação do bem público em questão**.

Acrescenta-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **Francisco Osmar Andrade Sales**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/2023),

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 770/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/09/2025 14:12:09	Data da assinatura:	23/09/2025 14:12:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 770/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/09/2025 08:11:52	Data da assinatura:	24/09/2025 08:11:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/10/2025 14:38:24	Data da assinatura:	03/10/2025 10:23:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PL Nº 770/2025		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	15/12/2025 11:21:05	Data da assinatura:	15/12/2025 11:21:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
15/12/2025

PROJETO DE LEI Nº 00770/2025

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: “DENOMINA DE FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE IRATINGA, MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 770/2025, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, que denomina de Francisco Osmar Andrade Sales a areninha localizada no Distrito de Iratinga, no Município de Itapajé, no Estado do Ceará. A proposição tem por finalidade atribuir denominação oficial a equipamento esportivo de relevante interesse social, destinado à promoção do esporte, do lazer e da integração comunitária.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa, que se manifestou favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Consta dos autos que a obra da areninha é financiada integralmente com recursos do Tesouro Estadual, circunstância que atrai a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre a denominação do bem público, nos termos da legislação estadual aplicável.

Restou ainda esclarecido que o equipamento, embora venha a integrar o domínio público municipal após sua conclusão, encontra-se abrangido pela regra prevista na Lei Estadual nº 16.968/2019, que exige lei aprovada pela Assembleia Legislativa para denominação de obras públicas custeadas, em percentual superior a cinquenta por cento, com recursos do Estado. Verificou-se, igualmente, que a pessoa homenageada é falecida, inexistindo qualquer óbice constitucional ou legal quanto à atribuição de seu nome ao bem público.

II – VOTO

A Constituição Federal assegura aos Estados, nos termos do art. 25, §1º, a competência para organizar-se e legislar sobre matérias que não lhes sejam vedadas, cabendo-lhes dispor sobre bens integrantes de seu

patrimônio e sobre assuntos de interesse regional. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus arts. 14, inciso I, 19, inciso V, e 50, inciso XIII, a competência do Estado e da Assembleia Legislativa para legislar acerca de bens públicos e da proteção do patrimônio público estadual.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a denominação de bens públicos não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo ser proposta por parlamentar estadual. Ademais, observa-se o atendimento à vedação constitucional prevista no art. 20, inciso V, da Constituição Estadual, que proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos, circunstância afastada no caso concreto, haja vista tratar-se de pessoa falecida.

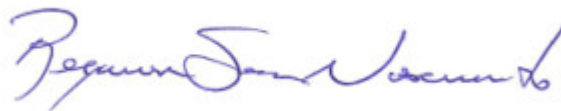
Do ponto de vista material, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, além de respeitar a legislação estadual pertinente. Consta ainda dos autos que o homenageado não figura em registros relacionados a violações de direitos humanos, atendendo às exigências da Lei Estadual nº 16.832/2019.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 770/2025 apresenta-se formalmente legítimo, materialmente constitucional e regimentalmente adequado, encontrando-se apto ao regular prosseguimento de sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 770/2025, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Ceará e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	22/04/2026 15:07:52	Data da assinatura:	22/04/2026 16:03:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/04/2026 09:23:42	Data da assinatura:	30/04/2026 09:36:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

**DENOMINA FRANCISCO OSMAR
ANDRADE SALES A ARENINHA
LOCALIZADA NO DISTRITO DE
IRATINGA, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Osmar Andrade Sales a areninha localizada no Distrito de Iratinga, Município de Itapajé.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.740, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: De Assis Diniz)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE JAGUARUANA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CAMARÃO CINZA OU CAMARÃO BRANCO DO PACÍFICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Jaguaruana como a Capital Cearense do Camarão Cinza ou Camarão Branco do Pacífico.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.741, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE IRATINGA, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Francisco Osmar Andrade Sales a areninha localizada no Distrito de Iratinga, Município de Itapajé.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.742, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Marcos Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUNCIONAL FITNESS – FCFF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública estadual a Federação Cearense de Funcional Fitness – FCFF, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.942.950/0001-76, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na Cidade de Fortaleza.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.743, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA CARNEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE IPIRANGA, NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Professor José Vieira Carneiro a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral localizada no Distrito de Ipiranga, no município de Boa Viagem.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.744, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Antônio Granja)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SARANDO VIDAS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Considera de Utilidade Pública a Associação Sarando Vidas, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 43.012.853/0001-56, com sede no Sítio Alto da Bela Vista, s/n, Zona Rural, no Município de Tabuleiro do Norte.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.745, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Missias Dias)

DENOMINA JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS A ARENINHA LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO 10 DE ABRIL, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada José Dionísio dos Santos a Areninha localizada no Assentamento 10 de abril, no Município do Crato.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.746, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Missias Dias)

DENOMINA ARENINHA GILSON, EM HOMENAGEM A FRANCISCO EDJYLSON ARAUJO MUNIZ, A ARENINHA LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO NOVA VIDA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Areninha Gilson, em homenagem a Francisco Edjylson Araujo Muniz, a Areninha localizada no Assentamento Nova Vida, no Município de São Luís do Curu.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

